GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4111851-0	2018	4111851-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	REGINA PIVA COELHO DE MAGALHÃES
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

Ementa:

ITCMD. Herança. Cotas de sociedade constituída no exterior. Incidência do imposto discutida na esfera judicial. Concomitância. Questões distintas. Base de cálculo obtida em valor informado pelo contribuinte nos autos do Mandado de Segurança preventivo na ausência de provas do valor de mercado das ações na época da sucessão. Apelo conhecido e desprovido. Ausente a alegada iliquidez e incerteza. Precedente desta Câmara Superior. Demais alegações não conhecidas. Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial manejado pela autuada (fls. 501/539), em face da decisão proferida pela c. 12ª Câmara Julgadora (fls. 493/497), que negou provimento ao Recurso Ordinário, assim ementada:

> *AIIM ITCMD - HERANÇA ADVINDA DO EXTERIOR. INCIDENCIA DO IMPOSTO DISCUTIDA NA ESFERA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO OBTIDA EM DECLARAÇÃO DO AUTUADO, NA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VALOR DE MERCADO DAS AÇÕES NA ÉPOCA DA SUCESSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.*

2. A acusação fiscal encontra-se assim redigida:

> **I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO:**
> 1. Deixou de pagar o ITCMD no montante de R$ 421.120,03 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e vinte reais e três centavos), em 26/08/2017, na qualidade de herdeiro, devido pela transmissão de 1/3 das cotas da SOCIEDAQDE ISLAND BENEFITS LTD., equivalente ao valor de R$ 10.528.000,69, localizada na República das Seychelles. O bem encontra-se descrito na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS do autor da herança, Sr. Pedro Franco Piva, com código de discriminação 32, Exercício 2017 - Ano Calendário 2016. O montante do imposto consta do demonstrativo denominado ANEXO I, com juntada de cópias de documentos que suportam os dados utilizados. O valor atribuído à totalidade das cotas, consta do processo nº 1059056-89.2017.8.26.0053 - AÇÃO IMPETRADA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. O contribuinte foi NOTIFICADO a informar se houve recolhimento do tributo devido ou depósito judicial referente ao débito. Em atendimento à Notificação, o contribuinte juntou documentos e informou que não houve recolhimento ou depósito judicial relativo aos bens situados no exterior.
> **INFRINGÊNCIA: Art. 31, inc. I, do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).**
> **CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 38, inc. II, alínea "a" do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002)**

3. A recorrente postula o cancelamento integral do lançamento, por erro na eleição da base de cálculo, ou ainda por força do quanto decidido no Recurso Extraordinário n° 851.108/SP. Caso assim não se entende, seja adequada a base de cálculo para considerar o valor constante na DIRPF de 2017. Aduz a inexigibilidade da multa punitiva e dos juros de mora em função da suspensão da exigibilidade do crédito (MS nº. 1059056-89.2017.8.26.0053).

4. Contrarrazões da d. FESP às fls. 544/548, manifesta-se pelo não conhecimento das alegações relativas ao Recurso Extraordinário n° 851.108/SP e à inexigibilidade da multa e dos juros, por ausência de indicação e juntada de paradigmas. Quanto à base de cálculo, postula o conhecimento e não provimento, vez que a decisão trazida como paradigma foi modificada, culminando em decisão desfavorável ao contribuinte.

5. Havendo protesto por sustentação oral pela recorrente, aguardo a sua realização.

VOTO

6. Superada a etapa de sustentação oral, conforme certificado nos autos, passo à fundamentação.

7. Conforme relatado, cuida-se de autuação por falta de pagamento do ITCMD devido pelo recebimento de cotas de sociedade constituída no exterior, na condição de herdeira do Sr. Pedro Franco Piva.

8. Consta da acusação que *"O valor atribuído à totalidade das cotas, consta do processo nº 1059056-89.2017.8.26.0053 - AÇÃO IMPETRADA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO".*

9. Em sede ordinária, não se examinou a incidência do ITCMD no caso dos autos, por concomitância com a ação judicial noticiada no lançamento, pronunciando-se o órgão *a quo* apenas quanto às matérias distintas.

10. Passo ao exame das razões do apelo especial.

11. Inicialmente, a recorrente postula o cancelamento integral do lançamento, por ausência de liquidez e certeza, decorrente de erro na base de cálculo. Aduz que o Fisco atribuiu indevidamente às cotas da SOCIEDAQDE ISLAND BENEFITS LTD. o valor indicado pelo contribuinte na ação de Mandado de Segurança preventivo, quando o correto, se devido fosse, seria a adoção do valor indicado na última declaração de imposto de renda transmitida pelo autor da herança, a saber a DIRPF de 2017.

11.1. Conheço da referida alegação recursal, vez que amparada em paradigma hábil, a saber a decisão juntada por cópia às fls. 535/539, proferida pela c. 2ª Câmara Julgadora, no processo AIIM nº 4.111.853-4, em nome de HORÁCIO LAFER PIVA (irmão da ora recorrente), em função dos mesmos eventos e fundamentos de que tratam os presentes autos, caso em que se decidiu pela ausência de liquidez do lançamento, por erro na eleição da base de cálculo.

11.2. Entretanto, no mérito nego provimento ao apelo. O tema já foi examinado por esta c. Câmara Superior, que reformou o aresto colacionado pela recorrente, em sessão de 12/08/2021, data posterior à interposição do presente apelo especial, tendo prevalecido o voto de vista proferido pelo i. juiz Dr. Valério Pimenta de Moraes, subscrito por este relator, no sentido de afastar a iliquidez do lançamento tributário, com a devolução dos autos à instância ordinária para enfrentamento das demais matérias arguidas em sede ordinária. Reproduzo excertos do referido julgamento, que adoto como razões de decidir, *in verbis:*

> ***"4.** De plano, antecipo a **minha plena concordância** com o entendimento posto pelo voto do i. Juiz Relator, no sentido do **conhecimento** do apelo especial fazendário, diante da **servibilidade da decisão paradigmada veiculada**, unicamente suportada pelo **Processo DRT-CIII-4111852/2018** (encartado às fls. 350/3), uma vez que revela a similitude fática e jurídicas suficientes entre as decisões postas a confronto, tiradas da **mesma temática jurídica**, assim apreendida: a **tese da liquidez - ou não - da base de cálculo do ITCMD, positivado pela Lei estadual nº 10.705/2000, em que o lançamento de ofício utilizou o quanto informado em sede de discussão judicial e decorrente de informação da d. Recorrida, a partir do manejo do mesmo mandado de segurança preventivo** (Processo nº 1059056- 89.2017.8.26.0053). Assim, como **bem aferido pelo i. Juiz Relator**, em específico dos seus tópicos de nº 12 a 15, a liquidez do lançamento tributário e da sua correspondente base de cálculo do imposto decorrem da implicação jurídica da incidência dos **artigos 10 c/c 14, ambos da Lei estadual nº 10.705/2000**, de maneira que, essencialmente, **repercutem na composição da base de cálculo do ITCMD com a possibilidade de ser adotada no lançamento tributário, aquela que declarada pela d. Recorrida**. É certo que a teor do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o **lançamento tributário não se assenta exclusivamente com a ocorrência do fato gerador (aspecto material)**, mas deve estar associado à determinação da matéria tributável, **cálculo do montante do tributo devido (aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota)** e identificação do sujeito passivo (aspecto pessoal), por meio de procedimento administrativo. E, na forma como apreendo, a crise de iliquidez aferida pela r. decisão recorrida residiu no quanto considerou do aspecto quantitativo do lançamento tributário, conforme apreendo de **excerto do voto condutor às fls. 334** (tópico nº 17 da decisão):*
>
> > *Partindo do princípio que o critério adotado é o correto ("valor declarado pelo interessado", insculpido no § 1º do artigo 14 supra citado) **errou o fiscal quando escolheu o valor declarado na DIRPF do ano anterior (2016/2015) ao da data da transmissão (2017/2016) já que o óbito se deu em fevereiro de 2017**. Nem se indague se o valor correto é menor ou maior do que o indicado pela Fazenda, já que **não sendo este o correto, contamina e prejudica a liquidez do crédito tributário, violando frontalmente o artigo 142 do CTN**. (grifos nossos)*
>
> *A toda evidência, do quanto foi consignado no referido mandado de segurança preventivo, em cópia às fls. 28, **o inventário processado no exterior atingiu o montante do bem de R$ 31.584.002,08 (ao informar naquele ato processual a DIRPF (2016), de fls. 210)**, e a partir daí, **o lançamento tributário de ofício**, com a incidência do artigo 9º, § 2º, "1", da Lei estadual nº 10.705/2009, aferiu a base de cálculo do ITCMD (1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil), que alcançou com a aplicação da alíquota de 4% o valor do imposto constante do presente lançamento tributário (**R$ 10.528.000,69**). Para o caso dos autos, respeitosamente ao quanto enunciado pela r. decisão recorrida, **o montante do tributo exigido, cuida-se, essencialmente, de simples cálculo aritmético**, decorrente da/ **composição da equação matemática**: valor constante da DIRPF, multiplicado por 1/3, resultando na base de cálculo do ITCMD; sobre a qual aplica-se a alíquota de 4%.*
>
> *Assim, detendo-me no efetivo objeto recursal, assentado na **tese da presença da liquidez do lançamento tributário**, como veicula a d. Recorrente-Fazenda Pública, há que se tomar a característica da **liquidez** como decorrência da **determinação quantitativa da obrigação tributária, atrelando-se ao cálculo montante do tributo devido**, de maneira que, diversamente da r. decisão recorrida reconheceu ofensa à disciplina do artigo 142 do Código Tributário Nacional, **não vislumbro que o lançamento tributário seja ilíquido, pois a determinação do valor correto (maior ou menor, de acordo com o parâmetro da DIRPF de 2016 ou 2017, a ser considerado) não pode ser considerado elemento de indeterminação quantitativa**, mas **antes elemento determinável e passível de correção, intrinsicamente**, decorrente da **natureza de revisão do lançamento tributário, presente na lei do processo administrativo tributário paulista** (entendo, em especial, pela disciplina do artigo 38 da Lei estadual nº 13.457/2009, ao positivar que a decisão fará a aplicação da legislação aos fatos apurados, de forma que por fatos apurados são aqueles decorrentes da fase probatória a que se submetem as partes – Fazenda Pública e Contribuinte), e, **como considerado, em decorrência de uma simples operação aritmética**, com a eventual alteração do valor constante do DIRPF (dos anos de 2017 e 2016).*
>
> *Dessa forma, assevero que **não há prejuízo à liquidez do lançamento tributário** em questão, pois **se revela perfeitamente determinável o seu aspecto quantitativo ("quantum debeatur")**, mediante **simples cálculo aritmético** (com a adoção do **valor do DIRPF correto a ser resolvido**: 2016 ou 2017). Em suma, o valor correto do aspecto quantitativo pode ser obtido, no caso dos autos, através de **simples cálculo aritmético**.*
>
> *Nesse sentido, o quanto colho da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (relacionável à Certidão de Dívida Ativa, mas passível de **aplicação analógica ao lançamento tributário** em razão da sua **mesma natureza jurídica**, sobretudo quanto aos elementos de certeza e liquidez da relacionada obrigação tributária). Por todos, a ementa no AgRg no AREsp 315.558/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013:*
>
> > *TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. **DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS**. 1. O **STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo- se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida**. 2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos nossos)*
>
> *Assim posta a matéria, entendo que **o eventual excesso presente no lançamento tributário ("in casu", como enunciado, decorrente dos valores constantes da DIRPF 2016 ou 2017) não o macula na sua liquidez**, uma vez que que os seus valores podem ser revistos e determinados por simples cálculos aritméticos, **promovendo-se o eventual decote da majoração indevida. O lançamento tributário, portanto, não padece de nulidade diante da possibilidade de determinação do seu aspecto quantitativo**. Por essa razão (possibilidade de determinação por simples cálculo do aspecto quantitativo do lançamento tributário), respeitosamente, entendo por **conhecer e prover o apelo especial fazendário, isso para afastar a apontada presença de iliquidez** do lançamento tributário em questão."* (destaques no original)

11.3. Consta ainda que o processo lavrado em face do terceiro herdeiro, o Sr. EDUARDO LAFER PIVA, também irmão da ora recorrente, AIIM nº 4111852-2, foi julgado perante a c. 3ª Câmara Julgadora, tendo sido igualmente afastada a alegação de iliquidez do lançamento, considerando-se correta a base de cálculo do lançamento, decisão que transitou em julgado administrativamente.

11.4. Dessarte, nego provimento ao pedido de cancelamento do lançamento por suposta ausência de liquidez e certeza decorrente de erro na atribuição da base de cálculo.

12. Quanto ao pedido subsidiário de cancelamento do AIIM pela aplicação do entendimento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário n° 851.108/SP (v. item V.1. do REsp), deixo de conhecer do apelo, pois a recorrente deixou de indicar acórdão paradigma a suportar o apelo, em ofensa ao art. 49 da Lei nº 13.457/2009 e art. 114 do Dec. 54.486/2009.

13. Quanto ao pedido subsidiário para que seja corrigida a base de cálculo do lançamento, a fim de considerar o quanto informado na última DIRPF transmitida pelo Sr. Pedro Piva (v. item V.2. do REsp), igualmente deixo de conhecer do apelo, vez que ausente a indicação de acórdão paradigma a suportar o apelo.

14. Quanto ao pedido subsidiário de inexigibilidade da multa punitiva e dos juros de mora em função da suspensão da exigibilidade do crédito, deixo de conhecer do apelo, vez que a matéria se encontra sumulada no âmbito deste E. TIT, nos termos da Súmula nº 14/2018, *in verbis:*

> *?"A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do §3º, do artigo 30, da Lei n. 13.457/2009."*

14.1. Com efeito, o art. 45, inciso III, da Lei nº 13.457/2009 estabelece que não se admite recurso que contrarie súmula do Tribunal de Impostos e Taxas.

15. Por todo o exposto, não conheço do Recurso Especial manejado pelo contribuinte.

Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.
Fábio Henrique Bordini Cruz
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4111851-0	2018	4111851-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	REGINA PIVA COELHO DE MAGALHÃES
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOÃO CARLOS CSILLAG

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA AUGUSTA SANCHES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ALBERTO PODGAEC

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

CACILDA PEIXOTO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

São Paulo, 06 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

epat
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO			AIIM
REGINA PIVA COELHO DE MAGALHÃES			4111851-0
IE	**CNPJ**	**LOCALIDADE**	
000000000000	04044340889	São Paulo - SP	

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas